



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.574

Recurso nº: 61.349 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: TRANSPORTADORA DINIZ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Recurso parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA DINIZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 101-81.508, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

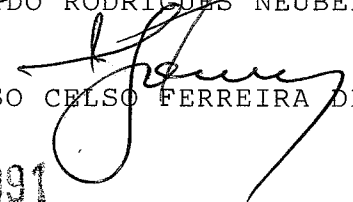
Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.506/89-01

RECURSO Nº: 61.349

ACORDÃO Nº: 101-81.574

RECORRENTE: TRANSPORTADORA DINIZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau de indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 02/03.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 3,28, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 456,06, até 31.03.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal, processo nº 10120-000.507/89-65, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 13.03.89.

A exigência foi impugnada, em 12.04.89, fls. 09, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 10, reportando-se as razões da impugnação do processo matriz, anexa por cópia, fls. 11/15.

Informação fiscal, fls. 22/26, opinando pela manutenção parcial da exigência.

Às fls. 33/40, cópia da decisão de primeira instância, prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 41, julgando o lan-

Acórdão nº 101-81.574

gamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"Contribuição para o PIS. Decorrência.Exercício(s) financeiro(s) de 1986, base de 1985. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido' o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente em parte."

Ciência da decisão em 04.06.90, fls. 41.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 42, em 29.06.90, discordando da decisão singular pelas mesmas razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, cuja cópia anexa ao presente, fls. 43/49.

Pede a reforma da decisão de primeira instância para que seja julgado improcedente o lançamento reflexo.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.574

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10120.000-507/89-65, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 98.040.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 7.650.000 e reconhecer o direito à depreciação, referente aos bens ativáveis indevidamente apropriados como despesas, conforme Acórdão nº 101-81.508 de 13.05.91.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, conforme Acórdão nº 101-81.508, de 05.91.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

